



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	<b>1ª VIA</b>  Nº <u>08/2025</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR JEFERSON SIQUEIRA - PSD**

**PROJETO DE LEI**

**Autoriza o Poder Executivo a conceder redução ou isenção temporária dos impostos municipais, a saber, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para os comerciantes diretamente afetados pelas obras de implantação do Bus Rapid Transit (BRT) na cidade de Cuiabá, como medida de mitigação dos prejuízos econômicos decorrentes das referidas obras.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica autorizada a redução ou isenção temporária dos seguintes impostos: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para os comerciantes diretamente afetados pelas obras de implantação do Bus Rapid Transit (BRT) na cidade de Cuiabá.

§ 1º A redução ou isenção mencionada no caput deste artigo será concedida em percentual a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se o grau de prejuízo econômico comprovadamente sofrido por cada contribuinte em decorrência das referidas obras.

§ 2º Para fins de aplicação deste artigo, o Poder Executivo deverá regulamentar os critérios e procedimentos necessários para a comprovação dos prejuízos e a consequente concessão dos benefícios fiscais, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340038003500360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaraacba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	1ª VIA  Nº <u>08 /2025</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: **VEREADOR JEFERSON SIQUEIRA - PSD**

§ 3º A concessão dos benefícios fiscais previstos neste artigo deverá observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a garantir o equilíbrio entre a mitigação dos impactos econômicos e a manutenção das receitas públicas necessárias ao cumprimento das funções essenciais do Município.

**Art. 2º** A concessão da redução ou isenção dos impostos mencionados no Art. 1º deste Projeto de Lei será condicionada ao cumprimento dos seguintes critérios:

I - Comprovação dos prejuízos econômicos: Os comerciantes interessados deverão apresentar documentação comprobatória dos prejuízos sofridos em decorrência das obras de implantação do Bus Rapid Transit (BRT), incluindo, mas não se limitando a, relatórios financeiros, demonstrativos de faturamento e outros documentos que evidenciem a queda nas receitas e o impacto negativo nas atividades comerciais.

II - Delimitação da área geográfica afetada: A concessão dos benefícios fiscais será restrita aos comerciantes cujos estabelecimentos estejam situados nas áreas diretamente impactadas pelas obras do BRT, conforme delimitação a ser estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal, considerando as vias e regiões onde as intervenções urbanas tenham causado transtornos significativos ao comércio local.

III - Análise e deferimento: A análise dos pedidos de concessão dos benefícios fiscais será realizada por comissão designada pelo Poder Executivo, que deverá avaliar a documentação apresentada e verificar o atendimento aos critérios estabelecidos, emitindo parecer conclusivo sobre a concessão ou não dos benefícios.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos específicos para a apresentação dos documentos comprobatórios e a tramitação dos pedidos de concessão dos benefícios fiscais, assegurando a transparência e a celeridade no processo de análise e deferimento.

**Art. 3º** A redução ou isenção dos impostos mencionados no Art. 1º deste Projeto de Lei terá vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º O prazo de vigência poderá ser prorrogado por igual período, mediante avaliação dos impactos econômicos das obras de implantação do Bus Rapid Transit (BRT) e a persistência dos prejuízos aos comerciantes diretamente afetados.

§ 2º A prorrogação mencionada no § 1º deste artigo deverá ser precedida de relatório técnico elaborado pelo comitê multisetorial, a ser instituído nos termos do Art. 4º desta Lei, contendo análise detalhada dos efeitos



Autenticado em <https://legislativo.camaraacba.mt.gov.br>  
com o identificador 3400340038003500360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	<b>1ª VIA</b>  Nº <u>08 /2025</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR JEFERSON SIQUEIRA - PSD**

das obras sobre o comércio local e recomendação fundamentada quanto à necessidade de extensão dos benefícios fiscais.

§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos para a elaboração e apresentação do relatório técnico mencionado no § 2º deste artigo, assegurando a participação dos representantes do comércio e demais setores envolvidos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2025.

**VEREADOR JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa mitigar os impactos econômicos negativos decorrentes das obras de implantação do Bus Rapid Transit (BRT) na cidade de Cuiabá, que têm afetado de maneira significativa o comércio local. As intervenções urbanas, embora necessárias para a modernização do transporte público, têm gerado transtornos consideráveis aos comerciantes situados nas áreas diretamente impactadas, como a Avenida Rubens de Mendonça (CPA), entre outras vias principais.

Conforme relatado em reunião com representantes do comércio e autoridades municipais, as obras do BRT resultaram em uma redução de 30% a 40% no faturamento das empresas localizadas nas regiões afetadas. Pesquisa realizada pela Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Cuiabá aponta que 90% das empresas sofreram impactos negativos, com uma média de 35% de queda no faturamento em comparação ao ano de



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003400380035003600380034005009. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	<b>1ª VIA</b>  Nº <u>08/2025</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR JEFERSON SIQUEIRA - PSD**

2023. Tal cenário tem levado, inclusive, à demissão de funcionários, como medida de contenção de custos, afetando ainda mais a economia local.

A implementação do BRT, ao alterar o fluxo de trânsito e reduzir a circulação de pessoas, tem prejudicado o acesso dos consumidores aos estabelecimentos comerciais, resultando em uma diminuição significativa na frequência de clientes e, conseqüentemente, nas vendas. A situação é agravada pelas interdições em vias adjacentes, como a Avenida Miguel Sutil, que intensificam os congestionamentos e dificultam a logística de transporte de mercadorias.

Diante deste contexto, torna-se imperativo que o poder público adote medidas de apoio aos comerciantes impactados, a fim de preservar a atividade econômica e os empregos na região. A redução temporária dos impostos municipais, a saber, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), apresenta-se como uma solução viável e necessária para aliviar a carga tributária dos empresários afetados, permitindo-lhes atravessar este período de dificuldades com maior resiliência.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para assegurar a continuidade das atividades comerciais nas áreas impactadas, promovendo a recuperação econômica e a manutenção dos postos de trabalho, em consonância com os princípios de justiça fiscal e desenvolvimento sustentável.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2025.

**VEREADOR JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340038003500360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

